



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304894

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2371032-21.2024.8.26.0000

Processo de 1ª instância nº 1004884034.2016.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba (3ª Vara Cível)

Agravante: BANCO BRADESCO S.A. (sucessor de Banco Mercantil de São Paulo)

Agravados(as): CELSO MENDES NOVAIS E OUTROS (sucessores de Grigoria Novais)

Juiz(a): ELIANE CÁSSIA DA CRUZ

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3.378

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - Ação civil pública proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) contra o Banco Mercantil S/A, sucedido pelo Banco Bradesco S/A, objetivando a condenação do banco ao pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Verão - Insurgência do Banco executado contra a r. decisão que rejeitou a sua impugnação e acolheu os cálculos da parte exequente - Competência recursal - C. 18ª Câmara da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça que julgou o agravo de instrumento nº 9004424-20.2009.8.26.0000, extraído de execução individual outra, oriunda da mesma sentença coletiva - Prevenção caracterizada - Determinada a redistribuição do presente recurso para a C. 18ª Câmara da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 280/290 (cópia a fls. 307/317), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou procedente a pretensão deduzida na liquidação proposta por Celso Mendes Novais, Sandro Mendes Novais e Jucilena Mendes de Andrade (sucessores de Grigoria de Jesus Novais) para fixar o saldo devedor em R\$ 46.109,99, nos termos das planilhas de fls. 16/22 dos autos principais, na data do ajuizamento da ação, a partir de quando incidirá atualização monetária nos termos da Tabela de Cálculo do TJSP e com acréscimo de juros legais de 1% ao mês, a partir da intimação para impugnação até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando, então, a atualização monetária observará o IPCA e, os juros de mora, a taxa legal, conforme reza a norma do art. 406 do Código Civil e seu § 1º (com redação dada pela Lei 14.905/2024, a ser apurada pela metodologia divulgada pelo Banco Central, Resolução CMN Nº 5.171, de 29/8/2024 (art. 406, § 2º, do CC.)). Diante da sucumbência, o banco executado foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Inconformado, o Banco executado, ora agravante, requer, preliminarmente, a suspensão dos processos e recursos em razão do Recurso Especial nº 1.107.201/DF, do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP e ADPF 165, até decisão final a ser proferida pelas instâncias superiores, bem como o reconhecimento da ilegitimidade ativa. No mérito, alega, em síntese, excesso de execução, decorrente da incidência dos juros remuneratórios e de honorários advocatícios, ambos em desconformidade com o estipulado no título executivo judicial.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de ser reformada a r. decisão a fim de se acolher a impugnação do agravante.

O despacho de fls. 350/352 concedeu efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar a eficácia da decisão agravada até decisão da C. Turma Julgadora.

Houve contraminuta (fls. 356/369).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O recurso não comporta conhecimento por esta C. 19ª Câmara.

Extraí-se da petição inicial que os exequentes, ora agravados, instauraram o incidente de cumprimento de sentença (recebido como liquidação de sentença) alegando que Grigoria era titular da conta poupança mantida junto ao executado, no período do Plano Verão e com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989 e, considerando a Ação Civil Pública nº 583.00.1993.705843-5 proposta pelo IDEC em face do Banco Mercantil, que condenou este ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários ocorridos naquele período (fls. 50), postulam a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 46.109,99.

Sendo assim, o cumprimento de sentença individual referente a este agravo tem por base sentença coletiva proferida contra Banco Mercantil de São Paulo S.A, de que é sucessor o Banco Bradesco S.A, ora agravante.

Conforme pesquisa realizada no sistema, verifica-se que a Colenda 18ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal tornou-se preventiva para este recurso, ao julgar o agravo de instrumento nº 9004424-20.2009.8.26.0000, extraído de execução individual outra, oriunda da mesma sentença coletiva.

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Sobre a prevenção para as execuções fundadas em sentença coletiva, confira-se a orientação do Egrégio Órgão Especial deste Tribunal:

“Conflito de competência. Recursos interpostos em execuções individuais fundadas em sentença condenatória prolatada em ação civil pública. Prevenção do órgão fracionado que primeiro conhecer de recurso interposto na causa. Desaparecimento da prevenção da 3ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil em razão de sua extinção. Conhecimento pelas 34ª e 38ª Câmaras de Direito Privado, nas execuções individuais, e da 36ª Câmara, na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução coletiva, todas competentes em relação à matéria. Conhecimento pela 38ª Câmara de Direito Privado, em primeiro lugar. Inocorrência da continência da execução coletiva em relação às execuções individuais em razão da natureza do título. Prevenção da 38ª Câmara firmada para todos os recursos originários de liquidação e execução coletiva ou execuções individuais fundadas no mesmo título. 1. Admitidas execuções individuais do título condenatório formado em ação civil pública, ao lado da execução coletiva, inexistente a continência como causa de modificação da competência recursal, firmando-se esta por prevenção. 2. Ao aludir ao conhecimento da causa, através do recurso, para firmar a prevenção, o art. 102 do Regimento Interno referiu-se ao momento em que o órgão competente é fixado, na distribuição” (TJSP, Órgão Especial, Conflito de Competência nº 0352095-85.2010.8.26.0000, Rel. Des. BORIS KAUFFMANN, j. 2.2.11 – grifo nosso).

A propósito, em casos similares, tendo por origem a mesma ação civil pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Poupança. Expurgos inflacionários. Ação Civil Pública nº 0808240-83.1993.8.26.0100 (IDEC x Banco Mercantil de São Paulo S/A). Competência. Prevenção da 18ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Conexão com outros feitos anteriormente julgados. Recurso não conhecido, com remessa para redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069751-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência recursal – Execução individual da Ação Civil Pública proposta pelo IDEC contra Banco Mercantil de São Paulo (sucedido pelo Banco Bradesco S.A.) – Prevenção da 18ª Câmara de Direito Privado para o julgamento dos incidentes oriundos do processo n. 0808240-83.1993.8.26.0100 – Precedentes – Redistribuição – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224771-34.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2018; Data de Registro: 29/05/2018)

Agravo de instrumento – Diferença de rendimentos em caderneta de poupança – Execução individual fundada em sentença proferida em ação coletiva proposta pelo IDEC contra o Banco Bradesco S/A, como sucessor de Banco Mercantil de São Paulo S/A – Equívoco do Distribuidor no direcionamento do recurso a esta 19ª Câmara, porquanto a respectiva prevenção se refere a ação coletiva outra, esta proposta pelo IDEC em face de Banco Itaú S/A – Prevenção tocando, na espécie, à Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado, que julgou a apelação concernente à sentença coletiva e vem apreciando os recursos relacionados às correspondentes execuções. Dispositivo: Não conheceram do agravo, por declinada a competência recursal, com ordem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redistribuição à câmara preventa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213634-55.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 05/12/2017)

Bem é de ver, ainda, que a Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do eminente Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio, julgou agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo em questão (AI 2094078-93.2016.8.26.0000).

3. Ante o exposto, declino da competência desta 19ª Câmara para julgar o agravo e determino a redistribuição do recurso à Egrégia 18ª Câmara, preventa.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator